

Porto Alegre, 6 de março de 2026.

## Orientação Técnica IGAM nº 3.213/2026.

### I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 290/2025, de iniciativa parlamentar, que obriga a disponibilização, em tempo real, de informações sobre filas de atendimento em unidades de saúde públicas e privadas conveniadas ao SUS no Município.

### II. Análise técnica

A matéria insere-se na competência legislativa do Município ao tratar de interesse local e da prestação de serviços públicos de saúde, em consonância com o **art. 30, I e II, da Constituição Federal** e com a Lei Orgânica municipal, que atribui ao ente local legislar sobre assuntos de interesse próprio e suplementar normas gerais. Nesse sentido, a LOM dispõe:

#### **Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 4º, I e II**

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I-Legislar sobre assuntos de interesse local;

II-Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

O conteúdo do projeto também concretiza o direito à saúde e à informação na área da saúde previsto na Lei Orgânica:

**Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 178, III**

Art. 178 Os Poderes Públicos Municipal e Estadual garantirão o direito à saúde mediante:

[...]

III-direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

[...]

Portanto, a exigência de transparência sobre filas de atendimento é materialmente legítima, reforça o princípio da publicidade (**art. 37 da Constituição Federal**) e se harmoniza com a legislação federal sobre acesso à informação e com a própria organização do SUS.

Quanto à iniciativa, projetos de lei que estabelecem deveres de transparência e publicidade podem ser de iniciativa parlamentar, desde que não interfiram diretamente na organização interna da Administração, na estrutura de órgãos ou em detalhes de procedimentos administrativos de execução, os quais são reservados ao Chefe do Executivo, em respeito ao princípio da separação dos Poderes (**art. 2º da Constituição Federal** e **art. 56** da Lei Orgânica, que atribui ao Prefeito a direção dos serviços e obras da administração).

O PL 290/2025, ao instituir a obrigação de divulgação das filas e remeter a implementação a órgão a ser designado pelo Executivo (**art. 2º**), preserva em linhas gerais essa competência, mas o **art. 1º** detalha em excesso a forma dessa divulgação, ao determinar expressamente que seja feita “por meio de plataforma digital acessível ao cidadão, disponibilizada por aplicativo móvel, portal eletrônico ou ambos”.

Esse detalhamento configura regra de procedimento e de gestão operacional dos serviços de saúde, o que caracteriza ingerência do Legislativo na esfera de discricionariedade técnica do Executivo para definir, por regulamento e atos administrativos, os meios tecnológicos mais adequados. Isso cria risco de declaração de inconstitucionalidade formal do projeto por vício de iniciativa, pois a escolha do instrumento (app, portal, sistema específico etc.) integra a organização e o modo de funcionamento dos serviços públicos de saúde e da estrutura de TI municipal, matéria vinculada à direção da Administração pelo Prefeito.

A solução é manter a obrigação de transparência, mas suprimir do texto legal a imposição do formato tecnológico específico, deixando ao Executivo a escolha dos meios, inclusive digitais, na regulamentação. Exemplo de redação mais segura para o **art. 1º** seria: “Fica instituída, no âmbito do Município de Ibitinga/SP, a obrigatoriedade da disponibilização de informações atualizadas, em tempo razoavelmente próximo ao real, sobre as filas de atendimento nos hospitais públicos, nas unidades de saúde públicas e nas unidades privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), por meios de ampla publicidade, inclusive eletrônicos, na forma definida pelo Poder Executivo.” Com isso, o núcleo normativo (dever de transparência) permanece na lei, e o desenho do “sistema”, plataforma, aplicativo ou outro mecanismo fica corretamente reservado à regulamentação.

O **art. 2º** já remete ao órgão competente a ser designado pelo Executivo a responsabilidade pela implementação e manutenção, o que é compatível com a reserva de administração, desde que a lei se limite a fixar o dever de garantir a divulgação e a proteção de dados, sem pretender disciplinar minuciosamente a arquitetura do sistema ou a forma de sua integração.


Recomenda-se apenas, por técnica legislativa, que o dispositivo enfatize o resultado esperado (informações confiáveis, em tempo hábil, com segurança de dados), deixando expressamente “a forma e os meios de operacionalização” para regulamento. A referência à **Lei nº 13.709/2018 (LGPD)** está adequada e é juridicamente necessária, mas pode ser reforçada a proteção à privacidade com inclusão de vedação à exposição de dados pessoais identificáveis, assegurando que a divulgação se faça, preferencialmente, por meio de dados anonimizados ou pseudonimizados (por exemplo, apenas número de senha, posição e tempo estimado).


No tocante aos estabelecimentos privados conveniados ao SUS, a vinculação às obrigações decorre da própria natureza do serviço público delegado e é compatível com a competência municipal para regular a execução local das ações e serviços de saúde, desde que respeitados os contratos/convênios e as normas gerais federais e estaduais. A possibilidade de adesão voluntária pelos hospitais privados não conveniados, prevista no **§ 3º do art. 1º**, é adequada e não apresenta óbices jurídicos.

**III. Conclusão.**

O Projeto de Lei nº 290/2025 é materialmente constitucional, conveniente e alinhado ao princípio da publicidade e ao direito à informação na saúde, podendo ser de iniciativa parlamentar. Contudo, para afastar o risco de inconstitucionalidade formal por ingerência em regras de procedimento administrativo, é imprescindível alterar o **art. 1º** para retirar a determinação do meio específico de divulgação (aplicativo, portal etc.), limitando a lei a instituir o dever de transparência e remetendo ao Poder Executivo a definição da forma e dos instrumentos de prestação das informações, por regulamentação.

O IGAM permanece à disposição.

  
**CRISTIANE ALMEIDA MACHADO**  
Advogada, OAB/RS 123.896  
Consultora Jurídica do IGAM

  
**EVERTON M. PAIM**  
Advogado, OAB/RS nº 31.446  
Consultor/Revisor do IGAM